



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4148339-0	2022	4148339-0	DÉCIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GALDERISE FERNANDES TELES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GALDERISE FERNANDES TELES

Ementa:

ICMS-ST. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGIME ESPECIAL. RECURSO DE OFÍCIO. ADEQUADA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 10/2017 DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUTUAÇÃO PELA LAVRATURA COM BASE EM PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A CARÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA CAPAZ DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1041839-28.2020.8.26.0053. LIMITAÇÃO AOS EFEITOS PROSPECTIVOS DA DEMANDA. TEMA Nº 456 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM RECURSO DE OFÍCIO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM RECURSO ORDINÁRIO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, CANCELANDO A ATUAÇÃO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) lavrado em face da Recorrente sob a seguinte acusação:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS - Substituição Tributária devido no valor total de R\$ 3.967.042,04 (tres milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e quatro centavos), em valor declarado na GIA – Substituição Tributária, cujos fatos geradores ocorreram no mês de AGOSTO de 2017, nos termos do Art. 426-A do RICMS/00, conforme Regime Especial Processo UA nº 51224-372091/2009.

Embora notificado a recolher o valor do imposto devido, conforme estabelecido no artigo 6º, §2º, item 2, alínea "a", do Regime Especial - Processo UA 51224-372091/2009, em virtude do indeferimento de seu pedido de restituição, o contribuinte não efetuou o referido recolhimento.

Para se comprovar a operação, juntou-se ao presente Auto de Infração e Imposição

de Multa (AIIM):

- a) Relatório Circunstaciado;
- b) Cópia do Processo GDOC Nº 51131-801333-2017, referente ao pedido de ressarcimento/compensação efetuado pelo contribuinte;
- c) Cópia dos arquivos digitais entregues pelo contribuinte em seu pedido de ressarcimento/compensação;
- d) Cópia dos "Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Substituição Tributária", constantes da Escrita Fiscal Digital do contribuinte (referente ao período de AGOSTO/2017);
- e) Cópia da "Apuração do ICMS - ST", constante da Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA - ST, do contribuinte (referente ao período de AGOSTO/2017);
- f) Cópia de Relatório Complementar;
- g) Cópia do Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (CADESP) da empresa;
- h) Cópia das principais peças do Regime Especial - Processo UA 51224-372091/2009.

INFRINGÊNCIA: Arts. 59, arts. 269, arts. 270, art. 426-A, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "l" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

Às fls. 5893/5915 a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, esclarecendo, inicialmente, que as suas operações se referem à saída interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, de modo que o ICMS correspondente nas sucessivas saídas internas já teria sido retido quando da respectiva aquisição ou entrada. Neste sentido, há, à luz do disposto nos arts. 269 e 270 do RICMS/00, o direito ao ressarcimento do ICMS-ST recolhido a maior antecipadamente.

Tendo em vista o volume de suas operações, teria a Recorrente celebrado com o Estado de São Paulo o Regime Especial nº UA 51224-372091/2009, o qual a autoriza (i) a lançar os créditos apurados nos moldes da Portaria CAT nº 17/99 – ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária – no campo “outros créditos”, bem como (ii) a realizar o pagamento do ICMS-ST antecipado, nos termos do art. 269, IV, do RICMS, mediante apuração mensal, compensando-se eventuais débitos com os valores a serem resarcidos na própria escrita.

Em virtude de tal sistemática, em agosto/2017 a Recorrente lançou em sua GIA créditos de ICMS no importe de R\$ 3.967.042,04 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e quatro centavos), oriundos de ressarcimento de ICMS-ST referentes aos meses de março, abril e julho/2017 para compensação dos débitos daquela competência.

Paralelamente aos procedimentos acima explanados, a sociedade empresária apresentou perante o Posto Fiscal de Guarulhos o pedido de ressarcimento de ICMS-ST consubstanciado no Processo GDOC nº 51131-801333/2017, o qual foi indeferido em virtude de os arquivos denominados Modelo 1 (Resumo da Apuração do Imposto a ser Ressarcido) e Modelo 3 (Controle de Estoque) possuírem inconsistências, em especial no tocante os dados constantes dos registros fiscais da Defendente, relativas ao estoque inicial, ao estoque final, à quantidade de entradas e à quantidade de saídas dos produtos selecionados para análise.

Ressalva que o arquivo denominado Modelo 1 teve seu reprocessamento a pedido da d. Autoridade Fiscal competente, de modo que “*constou um valor de R\$ 3.967.042,04, com o aumento em R\$ 1.159.380,17 do valor pleiteado anteriormente (R\$ 2.807.661,87)*” (fls. 5899), ou seja, valor maior do que o lançado na própria GIA, não podendo este ser óbice ao deferimento do pedido.

Tendo em vista o narrado, alega a insubsistência do feito diante da:

- i) Violação ao art. 142 do CTN, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência (arts. 37 e 19 da CF), da vedação ao confisco (art. 150, V, a CF), da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e ao equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte, uma vez que, estando os arquivos nos moldes previstos na Portaria CAT nº 17/99, jamais poderia haver indeferimento total do pedido de ressarcimento de ICMS-ST, mas sim a avaliação parcela do crédito ao qual a sociedade empresária faria jus;
- ii) Existência de coisa julgada pela Recorrente – Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053 (fls. 5984/6034) e Tema nº 456 da Repercussão Geral – que tem o condão de afastar a aplicação da dicção do art. 426-A do RICMS/00; e
- iii) Existência de coisa julgada pela Recorrente – Mandado de Segurança nº 0022299-89.2012.8.26.0053 (fls. 6036/6045), que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública – que tem o condão de afastar os juros moratórios em patamar superior à Taxa SELIC; e
- iv) Impossibilidade de atualização do valor básico da multa em período anterior à lavratura da autuação.

Por fim, solicitou a necessária baixa dos autos em diligência para verificação das alegações acima suscitadas.

Face os argumentos dispendidos, a Unidade de Julgamento de Santos, vinculada à Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo, conforme decisão de fls. 6069/6081, entendeu por bem dar parcial provimento aos pedidos tão somente para fins de aplicação da nova redação da Súmula nº 10/2017 deste E. Tribunal, conforme ementário abaixo:

“ICMS. ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Pagamento antecipado nos termos do art. 426-A do RICMS/00. Entradas interestaduais de mercadorias. Contribuinte beneficiário de regime especial. Descumprimento. Multa capitulada no art. 85, I, alínea “l” c/c § 1º, 9º e 10º da Lei 6.374/89. AIIM PROCEDENTE. DÉBITO FISCAL REDUZIDO. INTERPOSTO RECURSO DE OFÍCIO NOS TERMOS DA LEI 13.457/09.”

Em face da referida decisão, a d. Representação Fiscal manifestou-se no Parecer em Recurso de Ofício nº 076/RFSP/FCV/2022, em fls. 6085/6088, requerendo o seu não provimento.

Ainda, foi interposto Recurso Ordinário às fls. 6092/6117, reiterando os argumentos

colacionados em sede de Defesa Administrativa.

Contrarrazões ao Recurso de Ofício em fls. 6119/6125 e Parecer ao Recurso Ordinário nº 021/RFSP/ANS/2023 em fls. 6129/6140, ambos requerendo o não provimento.

Por fim, os autos vieram conclusos à minha relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Recurso de Ofício. Adequada aplicação da nova redação da súmula nº 10/2017 deste E. Tribunal.

Iniciando a abordagem dos recursos interpostos pelas partes e sendo medida que se impõe a análise inicial das razões trazidas em sede de Recurso de Ofício, de rigor rememorar que o parcial provimento da demanda conferido pela DTJ *a quo* foi tão somente para que fosse aplicado, ao caso em tela, a nova redação da Súmula nº 10/2017 deste E. TIT, conforme se verifica de fls. 6079/6080:

“36. No que se refere aos juros de mora, registre-se que muito recentemente, em 09 de junho de 2022, o E. TIT revisou sua Súmula nº 10/2017, agora entendendo que aqueles estão limitados à taxa referencial SELIC.

(...)

37. Quanto à modulação temporal da Súmula nº 10/2017 revisada anote-se que seus efeitos atingem os fatos geradores ocorridos até novembro de 2017 (...)

38. De maneira ainda mais didática, o AIIM terá seus juros de mora limitados à SELIC sob égide da Súmula nº 10/2017 até o mês de novembro de 2017 e lastreado pela Lei nº 16.497/2017, art. 1º, § 1º para os meses seguintes, fundamento pelo qual o crédito tributário lançado de ofício neste AIIM será reduzido, mediante ajuste do total dos juros de mora incidentes sobre imposto e multa.

(...)

42. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação fiscal formulada e RATIFICO a multa aplicada, porém REDUZO OS JUROS DE MORA aplicados sobre imposto e multa com supedâneo nos fundamentos exarados nos parágrafos 36 a 38 desta Decisão.

43. Da presente decisão, contrária à Fazenda Pública, em decorrência da redução dos juros, que seja interposto RECURSO DE OFÍCIO, com fundamento na Lei nº 13.457/2009.”

Em face da referida decisão, a d. Representação Fiscal manifestou-se no Parecer em Recurso de Ofício nº 076/RFSP/FCV/2022, em fls. 6085/6088, expondo que “*Tendo em vista a legislação aplicável à matéria, concordamos com a r. decisão do i. Julgador quanto à redução da taxa de juros, de forma que ela seja limitados à taxa SELIC, nos termos da Súmula nº 10 revisada, deste e. TIT*” e requerendo o seu não provimento.

Já me manifestei de forma reiterada que tivemos, em 14.06.22, publicação de novo enunciado – Súmula do Tribunal de Impostos e Taxas - em relação à constitucionalidade dos juros aplicados em

patamar acima à Taxa SELIC:

“Súmula nº 10/2017: Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.”

A presente redação é resultado da revisão do teor da Súmula nº 10/2017 por este E. Tribunal através do processo nº SFP-EXP-2022/137433, em acatamento ao disposto art. 23, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.457/2009. A nova redação foi referendada pelo Coordenador da Administração Tributária e publicada em Diário Oficial.

Com efeito, trata-se de louvável postura de proximidade das decisões do contencioso administrativo com o âmbito judicial, elevando a relevante função de filtro qualitativo que os Tribunais Administrativos exercem para no campo jurisdicional.

Neste sentido e tendo ocorrido no caso em tela a sua correta aplicação, conheço das alegações trazidas em sede de Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhes provimento.

Recurso Ordinário.

Consoante exposto ao longo do Relatório, existem quatro pontos essenciais ao deslinde da controvérsia arguidos pela Recorrente, quais sejam (*i*) análise precária do pedido de resarcimento de ICMS-ST consubstanciado no Processo GDOC nº 51131-51131-801333/2017, (*ii*) a existência de coisa julgada individual e em sede de Repercussão Geral que afasta a aplicação do art. 426-A do RICMS/00, (*iii*) a existência de coisa julgada que afasta a incidência de juros moratórios em patamares superiores à Taxa SELIC, e (*iv*) a impossibilidade de atualização do valor básico da multa em período anterior à lavratura da autuação.

Neste sentido, passo a analisar alinha lógico-argumentativa da Recorrente.

Preliminar. Nulidade da autuação pela lavratura com base em presunção. Inexistência de elementos que demonstrem a carência do lançamento fiscal. Elaboração de Relatório Circunstaciado e juntada de documentos que comprovam a infração à legislação tributária.

Iniciando a exposição de suas razões recursais, alega a Recorrente que a autuação violou, de forma conjunta, o art. 142 do CTN, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência (arts. 37 e 19 da CF), da vedação ao confisco (art. 150, V, a CF), da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e ao equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte.

Isto porque as irregularidades apontadas pela d. Autoridade Fiscal competente quando da análise do GDCOC nº 51131-801333/2017, ainda que tivesse identificado as inconsistências entre os arquivos

denominados Modelo 1 (Resumo da Apuração do Imposto a ser Ressarcido) e Modelo 3 (Controle de Estoque), em especial no tocante os dados constantes dos registros fiscais da Defendente, relativas ao estoque inicial, ao estoque final, à quantidade de entradas e à quantidade de saídas dos produtos selecionados para análise, ainda que depois do reprocessamento do Modelo 1, “*não poderiam justificar o indeferimento total do pedido de ressarcimento formulado, até porque, como consta do “Relatório Fiscal”, a análise empreendida foi amostral*” (fls. 6101).

Argui, ainda, que “*as razões levantadas pela D. Autoridade Fiscal poderiam, no máximo, ser adequadas para justificar o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, restringindo-se aos valores das operações efetivamente analisados na decisão administrativa*” (fls. 6102).

Em que pesem as alegações da contribuinte, evidente que as mesmas não merecem prosperar.

Consoante dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a Autoridade Administrativa competente deve, no momento do lançamento, “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”. Noutras palavras, devem ser identificados todos os elementos essenciais à lavratura, sob pena de nulidade do título.

No mesmo sentido, o artigo 34 da Lei nº 13.457/2009 prevê, como elementos essenciais ao lançamento, o seguinte rol:

Artigo 34 - O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação da repartição fiscal competente e o registro do dia, hora e local da lavratura;

II - a identificação do autuado;

III - a descrição do fato gerador da obrigação correspondente e das circunstâncias em que ocorreu;

IV - a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido e da penalidade cabível;

V - a indicação dos dispositivos normativos infringidos e dos relativos às penalidades cabíveis;

VI - a indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação da defesa;

VII - o nome legível e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas autuante, dispensada esta quando grafada por meio eletrônico, nas situações expressamente previstas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º - Ao autuado será entregue uma via do auto de infração, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º - Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá notificar o autuado da lavratura do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, observadas, no que couber, as normas do artigo 9º desta lei.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, uma via do auto de infração e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo autuado ou, na hipótese de notificação via edital, ficarão

sob a guarda da repartição fiscal à qual o autuado esteja vinculado.

§ 5º - A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Conjugando-se ambos os dispositivos legais o que se verifica é que a elaboração de Relatório Circunstanciado que acompanhe a lavratura não é elemento essencial do lançamento.

No entanto e tal como ocorre no caso em tela, quando a sua elaboração é realizada pelo Agente Fiscal de Rendas as razões nele dispendidas passam a integrar a própria motivação do ato administrativo preceituado no artigo 37 da Carta Magna, fazendo por muitas vezes jus à própria descrição dos atos que levaram à norma infirmada pelo contribuinte e que não podem ser suficientemente colacionados no próprio campo restrito do relato infracional.

Neste sentido, assim dispõe o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.”

(Direito Administrativo Brasileiro; 30ª edição, p. 197)

Analizando o Relatório Circunstanciado de fls. 0809/ elaborado pelo II. AFR, restou cristalino que houve “*verificações fiscais efetuadas no processo do pedido concluíram pela irregularidade do procedimento efetuado pelo contribuinte, o que resultou no indeferimento de seu pedido de ressarcimento de imposto e, consequentemente, na impossibilidade da respectiva compensação e dos respectivos lançamentos a crédito em seus livros fiscais e nas GIAs*”, explicitando de forma cristalina as razões para indeferimento do pedido total de ressarcimento.

Ainda e para fins de acompanhamento dos fatos descritos, acostou o AFR, mais de 5.000 (cinco mil) páginas de demonstrativos e documentos que comprovam a ocorrência dos fatos geradores e das infrações à legislação tributária ora em comento.

Ainda, pontuo que caso a sociedade entendesse que inexistem elementos que comportassem a legalidade do lançamento fiscal, em especial a falta de correlação dos demonstrativos fiscais com a realidade dos fatos, evidente que caberia a ela demonstrar o prejuízo causado pela Administração Pública quando da sua lavratura através de planilha analítica, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não existem quaisquer nulidades que maculam o lançamento, porquanto todos os

pontos trazidos no Relatório Circunstaciado tiveram a juntada da sua respectiva prova documental acostada no momento da lavratura, bem como dos respectivos demonstrativos fiscais, razão pela qual não merece guarida a pretensão da contribuinte.

E, não havendo inexistência de apontamento pela d. Autoridade Fiscal dos elementos necessários à lavratura do AIIM, evidente que também que não há que se cogitar a infringência aos princípios da moralidade e da eficiência (arts. 37 e 19 da CF), da vedação ao confisco (art. 150, V, a CF), da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e ao equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte, porquanto todos foram respeitados durante toda a análise do pedido de ressarcimento de ICMS-ST.

No mesmo sentido, ressalto que o contribuinte não sofreu quaisquer cerceamentos de defesa ao longo do curso processual na medida em que foi capaz de, além de responder todas as Notificações a ele encaminhadas ainda em sede de fiscalização, elaborar Defesa Administrativa e Recurso Ordinário com razões que demonstram mais do que o suficiente conhecimento da situação fático-jurídica que ensejou o lançamento dos itens ora em análise, não havendo que se reconhecer a nulidade ou violação às disposições prelecionadas no artigo 12 da Lei Estadual nº 939/2003, do artigo 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 489, inciso II c/c §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil também neste ponto.

Assim, conheço da alegação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Da existência de coisa julgada capaz de infirmar o lançamento fiscal.

Adentrando o mérito de suas razões recursais e rememorando as operações da Recorrente, estas estão consubstanciadas na saída interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, de modo que o ICMS correspondente nas sucessivas saídas internas já teria sido retido quando da respectiva aquisição ou entrada.

Neste sentido e por força da sua natureza operacional, a Recorrente ainda que inserida no Regime Especial firmado com o Estado de São Paulo se sujeita à dicção do art. 426-A do RICMS/00, infringência normativa esta que foi trazida na capitulação legal da autuação e que assim dispõe:

Artigo 426-A - Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento (Lei 6.374/89, art. 2º, § 3º-A):

I - do imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria;
II - em sendo o caso, do imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

Em suas razões meritórias, trouxe a sociedade empresária que existem dois veículos normativos – coisa julgada – que possuem o condão de afastar a sua incidência, a saber a norma individual e concreta trazida no Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053 (fls. 5984/6034) e a de natureza *erga omnes* através do julgamento do Tema nº 456 da Repercussão Geral (fls. 5923/5966).

Tendo em vista a diferença entre ambos os veículos, passo a analisá-los também de forma separada.

Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053. Limitação aos efeitos prospectivos da demanda.

No tocante o Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053 e antes de prosseguir com as elucidações necessárias para a conclusão que será esposada, necessário tecer inicialmente algumas linhas acerca do pedido e da causa de pedir, seja ela próxima ou remota, bem como dos elementos que foram o trânsito em julgado de uma demanda.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior que “*o pedido do autor define o direito material que se intenta valer ou atuar em juízo e que, in concreto, se explica pelos fatos constitutivos invocados na causa de pedir, cuja análise judicial haverá de se estender a todas as questões (pontos controvertidos) que os envolvem, e que tenham sido suscitadas seja pelo autor, na petição inicial, seja pelo réu, na contestação*” (THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. fls. 164).

Referida lição sobre o pedido também está insculpida na melhor jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já tendo exposto a Il. Ministra Nancy Andrighi nos autos do Recurso Especial nº 1.043.163/SP, que “*o conteúdo da ação se forma a partir da relação substancial entre as partes, isto é, dos fatos constitutivos do pedido*”, não se atrelando especificamente ao tópico conclusivo da peça apresentada.

No tocante à causa de pedir, o doutrinador continua em suas lições:

“*A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido*” (Idem, fls. 213).

Todos esses elementos, quando analisados sob o crivo do Poder Judiciário, formam a imutabilidade do julgado, direito fundamental estampado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já tendo Luiz Henrique Volpe Camargo na mesma toada:

“*Em decorrência do princípio dispositivo (art. 2º), o art. 490 impõe a precisa congruência, vinculação ou correlação entre o que é pedido pelo autor ou pelo reconvinte (art. 141) e o que é decidido pelo juiz, no pronunciamento com fundamento no artigo 485.*

Disso resulta que, superado positivamente o juízo de admissibilidade e estando o processo apto a julgamento de mérito – seja na fase do art. 332, seja no estágio do

art. 356 ou, ainda, no momento do art. 366 -, a parte dispositiva do pronunciamento judicial com fundamento no art. 487 deve acolher ou rejeitar de maneira expressa, total ou parcialmente, o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial ou na reconvenção.

A premissa legal para acolhimento parcial do pedido, não significa autorização de dispensa de decisão acerca da parcela não acolhida. O juiz, ao resolver o mérito, deve expor na parte dispositiva a parcela do pedido acolhida e parcela rejeitada.” (CARMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários ao Código de Processo Civil [Coord. Cassio Scarpinella Bueno]. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 438)

Diante de todas as lições acima mencionadas, é evidente que para entendermos o real escopo do trânsito em julgado obtido pela Recorrente há que se conjugar o pedido e as causas de pedir da exordial com todo o escopo do prelecionado no acórdão, os quais foram acostados pela Recorrente nos presentes autos.

Para que reste claro, transcrevo abaixo em forma de comparativo analítico:

Causa de Pedir	Pedido	Acórdão
Remota: “5. Alguns Estados, tal como o Estado de São Paulo, antecipam a cobrança tanto com relação ao ICMS incidente sobre as operações próprias do contribuinte (a saída subsequente), como em relação ao imposto devido por outros contribuintes (em operações subsequentes até a venda ao consumidor final). 6. No caso específico das Impetrantes ora trazido, temos que fundamentada nas disposições do Decreto (SP) nº 45.490/00 (Regulamento do ICMS no Estado de São Paulo – RICMS/SP), mais especificamente nos artigos 426-A e seguintes, a D. Autoridade Coatora exige, quando do ingresso no Estado de São Paulo, de determinadas mercadorias adquiridas de outros Estados brasileiros (Docs. 04 e 05), a antecipação do ICMS que se presume ser devido na saída a ser realizada pelos estabelecimentos das Impetrantes (ICMS-Normal), bem como daquele incidente sobre	“(iii) após ouvido o D. Representante do Ministério Público, seja, ao final, CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA, e reconhecendo, por sentença, o direito líquido e certo das Impetrantes (e seus estabelecimentos filiais localizados no Estado de São Paulo) de não serem compelidas ao pagamento da antecipação do ICMS (ICMS-Normal e ICMSST) instituída pelo artigo 426-A (inclusive seu § 1º) e seguintes do Decreto (SP) nº 45.490/00 (RICMS/SP), ato coator violador do direito líquido e certo das Impetrantes, conforme toda a construção jurídica alhures asseverada e, por conseguinte, determinar que a D. Autoridade Impetrada não crie obstáculos ao ingresso de mercadorias no Estado nem ao exercício da atividade econômica pelas Impetrantes, sob pena de ofender o princípio da legalidade,	<i>MANDADO DE SEGURANÇA Pleito que se insurge contra a exigência do Decreto nº 45.490/00 para o pagamento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadoria no Estado de São Paulo Reconhecida a inconstitucionalidade da exigência por decreto Julgamento do mérito do RE nº 598.677/RS, Tema nº 456 do Supremo Tribunal Federal Precedentes Segurança denegada na 1ª instância Sentença reformada Recurso provido. (fls. 6024)</i>

<p><i>as também presumidas operações subsequentes até a venda ao consumidor final (ICMS-ST).”</i> (fls. 5986)</p>	<p><i>segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé do contribuinte, bem como o artigo 7º, do Código Tributário Nacional.”</i> (fls. 6021/6022)</p>
<p>Próxima:</p> <p><i>“16. Portanto, considerando que a D. Autoridade Coatora vem exigindo das Impetrantes, arbitrária e ilegalmente, ICMS sobre fato gerador não descrito em lei (alegando tratar-se de antecipação do tributo), tem-se caracterizada a violação ao direito líquido e certo das Impetrantes, uma vez que tal medida aniquila os princípios da legalidade tributária, tipicidade tributária e da segurança jurídica (previsibilidade, confiança legítima e boa-fé objetiva), ferindo de morte o ordenamento jurídico tributário.”</i> (fls. 5993)</p>	

Da análise do quadro acima, resta cristalino que a sociedade empresária, quando da impetração do Mandado de Segurança em 20/08/2020, não requereu em nenhum momento processual que os seus efeitos abarcassem o período retroativo ao seu protocolo, até mesmo porque a súmula nº 271 do C. STJ preleciona que “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Na mesma linha lógico-jurídica, evidentemente que não houve a sua autorização retroativa com a prolação do acórdão em 13/08/2021, seja pelo seu ementário ou pela conjugação do relatório com o voto como um todo.

Portanto, evidentemente que (i) considerando todos os pontos até então delineados de natureza processual e que (ii) o fato gerador da presente infração ocorreu em agosto/2017 com a transmissão da GIA com créditos referentes às competências de março, abril e julho/2017, os efeitos da coisa julgada como normal individual e concreta não atingem a presente discussão administrativa.

Assim, conheço da alegação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Tema nº 456 da Repercussão Geral. Necessário cancelamento da autuação.

Passando para a análise da coisa julgada, com efeitos *erga omnes*, consubstanciada no julgamento do Tema nº 456 da Repercussão Geral, alguns esclarecimentos adicionais acerca da sua resolutiva também se fazem necessários, os quais faço considerando para além do inteiro teor do acórdão que foi acostado ao presente processo, mas também todas as manifestações a ele acostadas diante da publicidade dos processos judiciais para conferência de quaisquer habilitados nos sistemas eletrônicos pátrios, bem como da obediência ao princípio da celeridade processual insculpido na Carta Magna inclusive pelos Tribunais Administrativos.

A presente temática foi levada à discussão da Corte Suprema pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual interpôs o competente Recurso Extraordinário ao irresignar-se com a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que conferiu ganho de causa ao contribuinte.

Em suas razões recursais alegou, em apertada síntese, a constitucionalidade e, por conseguinte, o devido respeito aos arts. 150, § 7º, e 155, § 2º, VII e VIII, da Carta Magna pelo Fisco Estadual Sul Rio Grandense na exigência antecipada do ICMS dos estabelecimentos comerciais gaúchos adquirentes de mercadorias de outros Estados da Federação.

Referida disposição assim encontrava-se preceituada no Decreto Estadual nº 40.900/91 (Apêndice XX, do RICMS/RS):

Art. 46 – O disposto no art. 43 não se aplica, devendo o imposto ser pago:

[...]

VI – no momento da entrada das mercadorias relacionadas no Apêndice XX no território deste Estado, se recebidas de outras unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias

APÊNDICE XX

ANEXO XX *MERCADORIAS REFERIDAS NO LIVRO I ART. 46 VI*

Nota – O dispositivo mencionado refere-se à obrigatoriedade do pagamento de ICMS no momento da entrada no território deste Estado das mercadorias relacionadas neste Apêndice, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias.

No caso em tela, o voto do Il. Ministro Dias Toffoli restou vencedor de modo a negar provimento ao pleito estadual, tendo trazido em suas razões a jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do ponto controverso em análise, sendo de rigor replicar a menção feita aos pontos delineados pela Il. Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do RMS nº 17.303/SE, DJ de 13/09/2004:

“(i) [n]o regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucional a regulação da matéria por decreto do poder executivo, já que o aspecto temporal do fato jurídico tributário está submetido à reserva legal.

(ii) O art. 150, § 7º, da Constituição exige somente que a antecipação no regime de tributação normal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária.

(iii) Somente para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição é que se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, a previsão em lei complementar”

A sessão de julgamento teve a sua devida extensão discutida pelos Ministros, de modo que apesar de analisada a materialidade da *legem* do Estado do Rio Grande do Sul e o resultado a ela conferido também houve a fixação da tese da temática originariamente proposta:

i) Resultado de julgamento: “*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 456 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido, no qual se afastou a exigência contida em decreto estadual de recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias em território gaúcho, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”*

ii) Tese posteriormente proposta e avaliada: “*Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 456): "A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal", nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.”* (grifos acrescidos)

Neste sentido, a antecipação do recolhimento do ICMS no caráter se substituição tributária progressiva quando da mercadoria de outro Estado no estoque do adquirente foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte quando ausente a sua previsão em legislação complementar.

De rigor registrar aqui que o Il. Ministro Gilmar Mendes, antevendo a problemática que a discussão poderia trazer aos Estados, ponderou em seu voto a eventual necessidade de modular-se os efeitos da decisão, os quais poderiam ser analisados posteriormente em sede de oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Estadual competente ou por qualquer *amicus curiae*, sendo de rigor registrar que o próprio Estado de São Paulo se quedou inerte enquanto ocupava a referida posição:

“Registro, entretanto, de obter dictum, uma preocupação quanto aos efeitos do entendimento que está a prevalecer. Isso porque serão declarados inconstitucionais

atos normativos que já se encontram em vigor há mais de vinte anos, o que pode acarretar um cenário de grande insegurança jurídica. Parece-se, assim, que seria o caso de se considerar a modulação de efeitos da presente decisão.

Contudo, tendo em vista a limitação dessa discussão no presente momento, sobretudo diante do julgamento em âmbito virtual, em que já se encontra lançada a maioria dos votos dos membros desta Corte, penso que essa discussão pode vir a ser travada em eventuais embargos de declaração.”

Em que pese a ponderação inserida e a necessidade do instrumento, a realidade é que não houve a sua apresentação, transitando a decisão e, por conseguinte, a tese firmada em julgado do modo em que apresentada em 01 de junho de 2021.

Ainda, de rigor destacar que até o presente momento não houve edição ou alteração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei nº 87/1996 ou Lei Kandir) conferindo a necessária constitucionalidade à temática prevista no julgamento.

Portanto e tendo em vista a expressa previsão do art. 426-A do RICMS/SP sem o amparo no instrumento legislativo necessário, é evidente que a aludida cobrança não pode ser realizada antes da sua edição.

Com efeito, nota-se no âmbito do contencioso administrativo estadual a nítida preocupação com a aplicação dos precedentes judiciais, tendo em vista que estamos diante de faceta de julgamento e ambiente que não goza da primazia e competência inaugural para declaração de invalidade de normas em sentido estrito.

É nessa esteira que identificamos a disposição da redação do artigo 28 da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009 (Lei nº 13.457/2009), *in verbis*:

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

III - em enunciado de Súmula Vinculante;

Cristalino que busca a referida legislação estadual a devida segurança para aplicação de precedentes judiciais que gozem do caráter de estabilidade e imutabilidade em nosso sistema normativo.

O caso em tela, em todas as suas facetas possíveis de observação, possui as características necessárias para ser reconhecido como temática de entendimento sedimentado e ostenta o necessário caráter de segurança e imutabilidade, em nosso sentir, exigido pelo regramento do contencioso administrativo estadual para sua aplicação.

Nesses termos identificamos que:

- a) A tese sedimentada no julgamento do Tema nº 456 da Repercussão Geral possui efeitos *erga omnes*;
- b) Restou definitivamente sedimentado que “*A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal*”;
- c) Não houve modulação de efeitos da decisão pela ausência de oposição de Embargos de Declaração, inclusive pelo Estado de São Paulo que figurava como *amicus curiae* da lide, ocorrendo o trânsito em julgado em 01/06/2021;
- d) A tese fixada se amolda exatamente à previsão da legislação paulista, uma vez que a previsão do art. 426-A do RICMS constitui norma de eficácia limitada que não possui amparo em legislação complementar.

Neste sentido, buscou o legislador ordinário trazer a aludida estabilidade das relações através da compreensão do alcance semântico das normas e seus diversos veículos introdutórios em nosso sistema jurídico, dentre eles àquelas decorrentes de julgamento da Corte Suprema, de forma a sempre preservar o instituto maior da coisa julgada como cláusula pétrea no Direito Brasileiro.

Situação diferente não poderia ser com as normas de incidência tributária e sua vasta regulamentação nesta esfera estadual, a qual também é protegida pela disposição legal supratranscrita ao prever que a legislação local poderá não ser aplicada em caso de expressão de sua constitucionalidade em controle difuso de constitucionalidade com resolução do Senado Federal da parcela julgada constitucional.

A preservação da previsibilidade das relações jurídicas vem há muito tempo sendo aplicada pela jurisprudência deste E. Tribunal, sendo de rigor ressaltar inclusive a aplicação subsidiária consolidada das previsões do Código de Processo Civil (*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*).

Na mesma toada, o Códex também traz a necessidade de serem observadas as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral por todo e qualquer Tribunal, independentemente da sua esfera de jurisdição:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Conjugando todo o até então exposto, em especial:

- i) A necessária previsibilidade/estabilidade das relações jurídicas entre o Fisco e o contribuinte;
- ii) A sua previsão no art. 28 da Lei nº 13.457/2009, visando conferir efetividade aos princípios constitucionais, da legislação estadual e observância às decisões dos Tribunais Superiores, ainda que na atuação delimitada da jurisdição administrativa;
- iii) A tese sedimentada em sede de Repercussão Geral, com efeitos *erga omnes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, trouxe que as disposições dos Regulamentos Estaduais do ICMS são normas de eficácia limitada, dependendo de edição de legislação complementar; e
- iv) Até o presente momento não houve a devida regulamentação;

Entendo pela necessária aplicação do Tema nº 456 da Repercussão Geral, de modo que conheço da alegação para, no mérito, conferir-lhe provimento para anular a autuação ora combatida.

Diante do acolhimento prolatado, deixo de analisar as demais razões trazidas pelo contribuinte em sua peça recursal, passando ao dispositivo do voto.

DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto, **CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM RECURSO DE OFÍCIO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM RECURSO ORDINÁRIO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, CANCELANDO A ATUAÇÃO** pelos termos acima expostos.

**GALDERISE FERNANDES TELES
JUIZ DA 10^a CÂMARA JULGADORA DO TIT**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4148339-0	2022	4148339-0	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

Ementa:

ICMS.

Juntada de novo documento pela Fazenda Pública que impõe a necessidade de sua análise pela Autuada.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Foram interpostos os presentes recursos ordinário e de ofício em face da decisão de primeira instância (fl. 6069/6081), que reduziu o crédito tributário constituído no AIIM inicial

Nesse a Autuada é acusada de deixar de pagar o ICMS - Substituição Tributária devido em valor declarado na GIA - Substituição Tributária, cujos fatos geradores ocorreram no mês de AGOSTO de 2017, nos termos do Art. 426-A do RICMS/00, conforme Regime Especial Processo UA nº 51224-372091/2009. Embora notificado a recolher o valor do imposto devido, conforme estabelecido no artigo 6º, §2º, item 2, alínea "a", do Regime Especial - Processo UA 51224-372091/2009, em virtude do indeferimento de seu pedido de restituição, o contribuinte não efetuou o referido recolhimento.

O i. julgador *a quo*, aplicando o novo enunciado da Súmula 10/2017 do TIT, manteve a acusação fiscal, mas limitou a cobrança dos juros de mora à taxa SELIC.

Em seu recurso, a Autuada argumenta que:

- tem direito ao ressarcimento do ICMS-ST e estava autorizada à compensação dos valores a serem ressarcidos prevista no Regime Especial nº UA 51224-372091/2009;
- o lançamento tributário é nulo por se basear em presunção;
- a cobrança em discussão é ilegal como já reconhecido pelo E. STF (Tema 456) e pela superveniência de coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053 ajuizado por ela;
- é ilegítima a atualização da base de cálculo da multa.

Por fim, pede o cancelamento do AIIM.

Em seus pareceres a d. Representação Fiscal enfrenta os argumentos apresentados pela Autuada e pugna pelo desprovimento de ambos os recursos.

Isso é o que cumpre relatar.

VOTO

Em seu recurso, entre outros argumentos, a Autuada sustentou a necessidade de cancelamento do AIIM exordial em face de decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 1041839-28.2020.8.26.0053.

Ao apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário, a Diretoria da Representação Fiscal juntou, à fl. 6141, despacho da Procuradoria Geral do Estado que se manifesta pela inaplicabilidade daquela decisão ao caso em análise.

Com fundamento no §1º do art. 19 da Lei 13.457/09, recebo esse documento ora juntado pela DRF. No entanto, a Autuada não teve a oportunidade de analisá-lo, como determina o §1º do mesmo artigo.

Assim, para garantir o direito ao contraditório, **CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Autuada, querendo, se manifeste sobre o documento de fl. 6141 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente decisão, servindo ela como notificação ao contribuinte para cumprimento da diligência.

Após, antes do retorno dos autos a essa c. câmara, deverá a d. Representação Fiscal se manifestar, nos termos do art. 72, IV, da Lei 13.457/09.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Samuel de Oliveira Magro

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	4148339-0	2022	4148339-0	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

VOTO DO JUIZ RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

Converter o julgamento em diligência

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

RUI CARLOS GIRALDI

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR (Presidente)

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ePAT
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

IE 188055260111	CNPJ 47508411226553	LOCALIDADE Arujá - SP	AIIM 4148339-0
---------------------------	-------------------------------	---------------------------------	--------------------------

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas